

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



DECRETO N. 7083 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Regula a execução do § 7.º do art. 1.º do Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873.

Considerando que, segundo o disposto no § 7.º do art. 1.º do Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873, os adjuntos que têm de decidir com o relator as pronuncias e os recursos destas, não podem ser previamente designados, e que, portanto, é intenção manifesta e clara do citado decreto que, até o momento de se proceder aos respectivos julgamentos, seja incerto quaes os Juizes que, como adjuntos, deverão nelles tomar parte. Hei por bem, Usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição, decretar :

Art. 1.º Sempre que as decisões sobre pronuncias e recursos destas forem por qualquer razão aliadas depois de já hãverem sido sorteados os dous Juizes adjuntos de que trata o § 7.º do art. 1.º do Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873, cessarão as funções daquelles adjuntos como taes; e opportunamente, quando as mesmas causas subirem de novo ao conhecimento do Tribunal, se sortearão outros que com o relator profiram as ditas decisões.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.



DECRETO N. 7086 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara os vencimentos que competem aos empregados do Ministerio da Justiça, quando se acharem fóra do exercicio com parte de doente.

Usando da attribuição, que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Não têm direito a vencimento algum os empregados do Ministerio da Justiça, que estiverem fóra do exercicio de seus cargos, por mais de 30 dias, com parte de doente, salvo se apresentarem licença concedida pela autoridade competente.

Art. 2.º Os 30 dias, de que trata o artigo anterior, devem entrar no calculo a que se refere o art. 4.º do Decreto n.º 6857 de 9 de Março deste anno, assim de não serem gozados mais de seis mezes com ordenado, estando o empregado fóra do exercicio.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.



DECRETO N. 7087 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Regularisa o serviço das loterias da Côte.

Tendo em vista regularisar o serviço das loterias da Côte, e Attendendo ao que Me representou o respectivo Thesoureiro, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O Thesoureiro para poder exercer o respectivo cargo prestará fiança na importancia de 100:000\$000, em dinheiro ou em apolices da divida publica.

Se a fiança fór em dinheiro o Thesouro lhe pagará o juro igual ao dos seus bilhetes.

Art. 2.º Além das obrigações que lhe incumbem os Regulamentos em vigor, o Thesoureiro terá regularmente escripturados os livros «caixa» e de contas correntes, e bem assim os auxiliares que julgar convenientes.

Todos estes livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Fiscal das loterias.

Art. 3.º Os bilhetes serão impressos de fórmula que possam ser divididos em decimos, cada um dos quaes terá um talão, que deverá ficar no escriptorio do Thesoureiro, a fim de ser

oportunamente recolhido ao Thesouro. Cada decimo terá os mesmos dizeres dos bilhetes inteiros actuaes.

Art. 4.º Fica dispensada a assignatura de chancellaria, estabelecida no art. 11 do Decreto n.º 357 de 27 de Abril de 1844, a qual será substituída pela assignatura gravada na propria chapa do bilhete.

Art. 5.º O Thesoureiro recolherá ao Thesouro no prazo de 60 dias a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes não pagos, as listas, notas e cadernos da respectiva extracção.

Art. 6.º Será de 1 1/2 % a porcentagem que ao mesmo Thesoureiro compete pelo serviço das loterias, continuando a correr por sua conta todas as despesas com este serviço, nos termos do art. 2.º do citado Decreto de 27 de Abril de 1844.

Art. 7.º O Fiscal das loterias assistirá á extracção das mesmas, e além dos deveres que lhe incumbem as Instrucções de 18 de Junho de 1862, decidirá todas as questões que se suscitarem, e imporá ao Thesoureiro as multas em que incorrer com recurso para o Ministro da Fazenda; competindo-lhe de mais as attribuições impostas ao Presidente das loterias no art. 7.º do Regulamento de 1844.

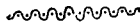
Art. 8.º Fica revogado o art. 4.º do Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861, na parte que autoriza a venda nesta Córte das loterias da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 9.º Consideram-se em vigor todas as disposições sobre loterias, que não forem de encontro ás do presente decreto.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Gaspar Silveira Martins.



DECRETO N. 7089 (*) — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Alterta os arts. 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871.

Attendendo á conveniencia de serem contemplados nos quadros do mesmo anno as occurrencias a que se referem os arts. 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, e o artigo unico do

(*) Com o n.º 7088 não houve acto algum.

Decreto n.º 6967 de 8 de Julho do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. 1.º Os funcionarios encarregados da matricula remetterão nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno á Directoria Geral de Estatistica, pelo meio prescripto no art. 20 daquelle regulamento e ao Juiz de Orphãos do logar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava matriculados no semestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.º do mesmo regulamento .

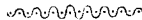
Art. 2.º Os encarregados da matricula tambem organizarão e remetterão á Directoria Geral de Estatistica nos mesmos periodos de que falla o artigo antecedente um quadro nominal dos filhos livres de mulher escrava que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



DECRETO N. 7090 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Altera o art. 25 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871.

Attendendo á conveniencia de serem contempladas nos quadros do mesmo anno as occurrencias a que se refere o art. 25 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 e o artigo unico do Decreto n.º 6966 de 8 de Julho do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. 1.º Cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno á Repartição Geral de Estatistica o quadro das alterações de que trata o art. 21 daquelle regulamento, dos escravos residentes nos municipios, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



DECRETO N. 7091—DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

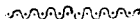
Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1877-1878 a somma de 219:922:417.

Não tendo sido sufficientes as quantias votadas no art. 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, que vigorou no exercicio de 1877-1878, para os §§ 22—Faculdades de Medicina, 23—Escola Polytechnica, 27—Academia das bellas artes, 28—Instituto dos meninos cegos, 43—Obras, 45—Eventuaes e 46—Observatorio Astronomico: Hei por bem, Ouydo o Conselho de Ministros, e nos termos do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a applicar ás despezas das mencionadas verbas a quantia de duzentos e dezenove contos novecentos vinte e dous mil cento quarenta e sete reis, tirada das sobras do § 13—Camara dos Senadores—do referido art. 2.º da citada Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.



Senhor.—A Lei de Orçamento n.º 2792 de 20 de Outubro do anno passado votou no art. 2.º § 42 o credito de 200:000\$000 para despesas com soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario no exercicio corrente de 1878—1879.

Conforme a demonstração junta importam as despesas autorizadas e realizadas até 31 do mez findo em 175:179\$230, restando, portanto, apenas um saldo de 24:820\$770, insufficiente para occorrer ás que se tem de fazer até o fim do mesmo exercicio.

A insufficiencia daquelle credito foi logo reconhecida, visto absorvel-o quasi todo o serviço da limpeza das praias, contractado pela quantia de 144:000\$000 annuaes. A isto accresce a necessidade de mandar continuar pelo dito credito o pagamento dos serviços com a limpeza e irrigação da cidade, como já se praticára no fim do exercicio anterior por terem-se esgotado os creditos especiaes para elles concedidos pelo art. 16 § 5.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, e cuja despeza annual é de 478:656\$000.

Deve-se tambem contar ainda com a continuação de despesas da mencionada verba na Côte e provincias, quer com medidas preventivas reclamadas pela Hygiene Publica para obstar o desenvolvimento de qualquer epidemia, quer para debellar-a no caso de manifestação, sendo já infelizmente conhecido o desenvolvimento da variola na Provincia de S. Paulo.

Estando, porém, a reunir-se o Poder Legislativo, e sendo sufficiente para occorrer não só ás despesas já autorizadas, senão tambem ás mais urgentes que possam apparecer até ao fim de Dezembro futuro, quantia igual á que foi votada, tenho a honra de submitter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, nos termos dos arts. 25 § 1.º e 29 da citada Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, o decreto junto, abrindo ao Ministerio dos Negocios a meu cargo um credito supplementar de 200:000\$000 para despesas da verba « Soccorros Publicos » e melhoramento do estado sanitario do exercicio de 1878—1879.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*

DECRETO N. 7092 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Abre um credito supplementar de 200:000\$000 á verba « Soccorros Publicos » e melhoramento do estado sanitario do exercicio de 1878—1879.

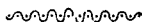
Não sendo sufficiente o credito de duzentos contos de réis, votado no art. 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 para a verba « Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario » do exercicio de 1878—1879: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e nos termos dos arts. 25 § 1.º

e 29 da citada lei, abrir um para occorrer ás despezas dessa natureza mais urgentes que se tenham de fazer até 31 de Dezembro do corrente anno.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.



DECRETO N. 7093 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede a Lucidio José Candido Pereira do Lago autorização para, por si ou por uma empreza, construir, usar e gozar pelo prazo de vinte annos, uma linha de carris de ferro, do Engenho Novo ao Engenho de Dentro.

Attendendo ao que Me requerem Lucidio José Candido Pereira do Lago, Hei por bem conceder-lhe autorização para, por si ou por meio de uma empreza, construir, usar e gozar por espaço de vinte annos, contados desta data, uma linha de carris de ferro, de bitola estreita e tracção animada, para transporte de passageiros e cargas entre o Engenho Novo e o Engenho de Dentro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 7093 desta data.

I.

O Governo Imperial concede a Lucidio José Candido Pereira do Lago autorização para, por si ou por meio de uma empreza, construir, usar e gozar, durante vinte annos, contados desta data, e sem privilegio, uma linha de carris de

ferro de tracção animada, para o transporte de passageiros e cargas que, partindo do largo da estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, no Engenho Novo, siga pela rua de Pedro II até as Officinas do Engenho de Dentro, com dous ramaes, um pela rua Imperial até o logar denominado Cachamby e outro pela de Todos os Santos.

II.

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas :

- 1.^a O systema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas das Companhias Fluminense, Locomotora, Carioca e Riachuelo;
- 2.^a A bitola não excederá de 0^m,82 entre trilhos;
- 3.^a A linha será singela, tendo os desvios que forem necessários, e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie, e dos peões, para cujo fim fará a empresa as necessarias desapropriações;
- 4.^a A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nivel da calçada, de modo que não embarace o transitó dos vehiculos e animaes em qualquer direcção na estrada;
- 5.^a O calçamento entre os trilhos e 0^m,30 do lado exterior será feito á custa da empresa;
- 6.^a Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicas aos da Companhia Fluminense.

III.

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, e terminarão no de um anno, salvo caso de força maior.

IV.

A empresa não exigirá por cada passagem mais de cem réis (100), e obriga-se a dar transporte gratuito ao Engenheiro Fiscal, aos agentes do Correio e da Policia, e qualquer empregado publico, indo a serviço publico, e bem assim aos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, quando em serviço de incendio.

V.

Sempre que a Illm.^a Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas por onde percorreren os carros da empresa, nenhum embargo lhe será posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do trafego em razão de taes trabalhos; sendo, porém, obrigada á collocar á sua custa os trilhos, á medida que o calçamento proseguir.

VI.

A empresa não poderá, sem prévia licença da Ilma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quaesquer outras alterações para regularidade do trafego, salvos os casos de força maior, participando immediatamente á mesma Camara.

VII.

As despezas com a canalização das aguas pluviaes, por mudança de nivelamento, como quaesquer outras relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empresa, por conta desta serão feitas.

VIII.

A tarifa de transporte de cargas será organizada pela empresa, segundo as distancias, e não poderá ser posta em execução senão depois de approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IX.

A construcção das obras e o serviço do trafego serão inspecionados por um Engenheiro Fiscal de nomeação do Governo. Os vencimentos do Engenheiro Fiscal serão fixados pelo Governo e pagos pela empresa.

X.

A empresa porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30 % dos preços da tarifa, quando delles houver necessidade para conducção de tropa e material de guerra.

XI.

A empresa terá o numero de cantoneiros ou guardas que for fixado pelo Engenheiro Fiscal, para limpeza dos trilhos e para avisarem os peões, cavalleiros e vehiculos da approximação dos carros, afim de evitar-se sinistros.

XII.

A empresa estabelecerá duas estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e bagagens; sendo uma no Engenho Novo e outra no Engenho do Dentro, cujas plantas

serão submettidas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de começarem as respectivas obras.

XIII.

Caducará a presente concessão :

1.º Se, decorridos seis mezes da presente data, não estiverem principiadas as obras da linha ;

2.º Se, depois de começadas ficarem as obras paralizadas por mais de um mez, salvos os casos de força maior, devidamente provados ; sendo a empresa obrigada a remover dentro de sessenta dias da data da intimação todo o material permanente e a repôr o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da empresa ;

3.º Finalmente, se, depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas.

XIV.

A empresa fará aquisição dos terrenos necessarios para abertura e alargamento de ruas ou estradas se fôr isso preciso, e quando não os puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na fórma estabelecida pela Lei n.º 359 de 12 de Julho de 1845.

XV.

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empresa a respeito de deveres, direitos e interesses serão decididas por arbitramento, nomeando cada uma das partes o seu arbitro, e no caso de empate pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XVI.

Findo o prazo da concessão (vinte annos) reverterão para o dominio da Municipalidade em bom estado os edificios das estações, armazens e officinas e todo o material fixo e rodante da empresa, que não terá direito a indemnização alguma.

XVII.

O Governo poderá resgatar esta concessão, em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos, contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros, nomeados, um pelo Governo e outro pela empresa, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em

continua aqui>